

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

EMBARGANTE: RENATO SOUZA DE CASTRO, Sd Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10/05/2016, lavrado nos autos do Agravo Regimental nº 25-82.2015.7.07.0007.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União em face do Acórdão desta Corte Castrense, de 10/05/2016, lavrado nos autos do Agravo Regimental nº 25-82.2015.7.07.0007, em que o Tribunal, por unanimidade, manteve íntegra a Decisão monocrática que não admitiu os primeiros Declaratórios defensivos, por incabíveis.

O Réu foi condenado em primeira instância à pena de 6 (seis) meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM.

Em Apelação dirigida a este Tribunal Superior, foi mantida a condenação operada pela Sentença à unanimidade (fls. 185/198).

Contra o Acórdão da Apelação, a ilustre DPU opôs Embargos Declaratórios (fls. 222/223), aos quais neguei seguimento, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão embargado (fls. 232/233).

Contra aquela decisão monocrática, a DPU apresentou Agravo Regimental (fls. 244/246), que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Plenário desta Corte (fls. 255/262). O Acórdão do Agravo Regimental restou assim ementado, *verbis*:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO A ENSEJAR TAL RECURSO.

Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas quando a decisão recorrida é omissa, obscura, contraditória ou ambígua, o que não ocorreu com o Acórdão vergastado.

No caso, o Embargante sustentou a existência de uma Sentença que absolveu o Réu em outro processo de deserção, prolatada após julgado desta Corte, e que foi fundamentada em Laudo Pericial de reconhecimento do “transtorno de adaptação” à vida militar, elaborado também após o julgamento no STM. Assim, este Tribunal não poderia enfrentar fatos que ainda não existiam.

Incabível, pela via eleita, postular que o Tribunal se manifeste sobre meio de prova produzido posteriormente ao julgado.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 25-82.2015.7.07.0007/DF

279

Inexistindo a alegada omissão, cabe à Defesa fazer uso de outros meios de impugnação para alcançar o fim almejado.

Não havendo o que ser aclarado no Acórdão, inadmissíveis os Embargos de Declaração e, em consequência, o seu conhecimento, razão para ser mantida a Decisão agravada.

Agravo Regimental rejeitado. Unânime”.

Alega a Defesa que persiste a omissão do v. Acórdão quanto ao licenciamento do Réu, ocorrido após o julgamento do Acusado por este Tribunal, e requer o conhecimento e provimento dos Embargos para que sejam sanadas as ‘omissões’ do Acórdão e, via de consequência, reconhecido o efeito infringente, com a absolvição do Réu, tendo em conta o licenciamento do militar (fls. 271/173).

Relatados, **decido**.

Os presentes Embargos de Declaração não merecem conhecimento, eis que não se verifica qualquer omissão no julgado.

Segundo consta expressamente do Acórdão do Agravo Regimental, *verbis*:

“Pretende a Agravante que a Decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração seja revista pelo Plenário deste STM, de modo a conhecer dos Declaratórios, com efeitos modificativos ao Acórdão embargado para sua consequente alteração, de modo que o Réu não seja condenado pelo crime de deserção.

Entretanto, nada de novo trouxe aos autos capaz de alterar a Decisão recorrida.

Infere-se dos artigos 542, caput, do CPPM e 125 do RISTM que, para o cabimento do recurso de embargos declaratórios, a decisão embargada deve ser omissa, obscura, contraditória ou ambígua, o que não ocorreu com o Acórdão vergastado.

No caso, como dito no decisum impugnado, a Defensoria Pública da União requer seja considerado nos Embargos de Declaração o Laudo Pericial de reconhecimento do “transtorno de adaptação” do Embargante, datado de 15 de janeiro de 2016, por ser documento que implicaria em suposta absolvição também na segunda deserção, e postula sejam dados efeitos infringentes aos referidos Embargos Declaratórios, para alterar o Acórdão da Apelação, proferido aos 17 de dezembro de 2015, e, portanto, antes do referido Laudo. Da mesma forma, requer seja considerada a Sentença absolutória de 18 de fevereiro de 2016 e o posterior licenciamento do Réu das fileiras do Exército.

Vê-se do cotejo das datas referidas pela própria Defesa que tanto o Laudo foi emitido em data posterior à do julgamento do apelo, como o foi a prolação da Sentença absolutória da 3ª deserção. Assim, este Tribunal não poderia se manifestar no Acórdão da Apelação sobre fatos que sequer existiam na época do julgamento.

280

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 25-82.2015.7.07.0007/DF

Ademais, sequer há notícia nos autos do licenciamento do Réu, afora as alegações defensivas. Antes, o que se verifica é que a própria Sentença absolutória de 18/02/16, juntada aos autos pela combativa Defesa, reconhece que ele ainda está na Força.

Dessa forma, verifica-se incabível, em sede de Embargos de Declaração, postular que o Tribunal se manifeste sobre meio de prova produzido posteriormente ao julgado.

Inexiste, portanto, a alegada omissão, cabendo à Defesa fazer uso de outros meios de impugnação para alcançar o fim almejado.

Conforme consta da Decisão ora agravada, não havendo o que ser aclarado no Acórdão, porquanto não omissivo, obscuro ou contraditório, inadmissíveis os Embargos de Declaração e, em consequência, o seu conhecimento.

Ante o exposto, rejeito o presente Agravo Regimental, mantendo íntegra a Decisão que, com base no art. 12, inciso V, e no § 2º do art. 126, todos do RISTM, negou seguimento aos Embargos de Declaração por manifestamente incabíveis”.

Vê-se, portanto, que as novas informações – Sentença absolutória em outro processo, Laudo de incapacidade e licenciamento do militar – foram apontadas no Acórdão embargado como novas e não passíveis de conhecimento e alteração do julgado.

Inexiste, portanto, a alegada omissão.

Por fim, registre-se que os Declaratórios não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Ausentes, portanto, os pressupostos para o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão embargado, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no inciso V do art. 12 e § 2º do art. 126, todos do RISTM, **nego seguimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Defensoria Pública da União, por manifestamente incabíveis.

Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 22 de junho de 2016.


Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Ministro Relator